



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258303 - SP (2026/0045403-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA**
ADVOGADOS : **BERTO RECH NETO - RS033009**
: **FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS043652**
: **AULISSON VIEIRA PEREIRA - RS086024**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. DESCONTO EM FOLHA. MERA TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO. TEMA N. 1.174/STJ. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXIGÊNCIA DE UNIVERSALIDADE DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO EM VOTO DIVERGENTE (ART. 941, § 3º, DO CPC). DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança visando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas trabalhistas, incluindo aviso prévio indenizado, adicionais (noturno, insalubridade e horas extras), terço constitucional de férias, salário-maternidade, 13º salário proporcional, auxílios (transporte, alimentação e educação), despesas médico-odontológicas e valores pagos nos 15 dias anteriores ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente. Na sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como daquelas destinadas a terceiros. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, dando parcial provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e negando provimento ao apelo da contribuinte.

II - No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas descontadas do empregado a título de coparticipação para custeio de convênios médicos e odontológicos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.174, firmou entendimento de que os descontos em folha relativos a vale-transporte, vale-alimentação/

refeição, assistência à saúde, IRRF e contribuição previdenciária do empregado constituem mera técnica de arrecadação, não alterando a natureza salarial das verbas nem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, do SAT e das contribuições destinadas a terceiros.

III - A alegação de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas descontadas do empregado não altera a conclusão adotada. Isso porque inexistente, até o presente momento, pronunciamento vinculante da Suprema Corte apto a afastar a orientação firmada por esta Corte Superior no Tema Repetitivo n. 1.174, plenamente aplicável ao caso concreto.

IV - De igual modo, as alegações relativas ao vale-alimentação pago em pecúnia, ticket ou cartão, bem como a invocação do Parecer AGU-BBL n. 4/2022, não infirmam os fundamentos da decisão agravada, porquanto a controvérsia devolvida nestes autos restringe-se à incidência da contribuição previdenciária sobre valores descontados da remuneração do empregado a título de coparticipação em plano de assistência médica e odontológica, nos termos delimitados pelo acórdão recorrido.

V - Extraí-se dos autos que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, houve expressa menção ao Tema n. 1.174/STJ para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Entretanto, não houve efeito infringente, mas tão somente integrativo, de modo que o provimento surtiu efeito restrito à manutenção do acórdão impugnado no que diz respeito à parcela descontada do empregado para custear o transporte.

VI - Nesse diapasão, mereceu provimento o recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela descontada da remuneração do empregado destinada ao custeio do plano de saúde e/ou odontológico.

VII - Igualmente assistiu razão à Fazenda Nacional quando defendeu que o afastamento das contribuições previdenciárias, anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017, exigia a comprovação de que o benefício de assistência médica/odontológica pago pela empresa abrangesse a totalidade dos empregados e dirigentes. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.677.899/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018.

VIII - Ressalta-se que a referida tese recursal encontra-se devidamente prequestionada, nos termos do art. 941, § 3º do CPC, uma vez que foi objeto de expressa manifestação no voto divergente, parte integrante do acórdão recorrido, cuja declaração encontra-se nos autos.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258303 - SP (2026/0045403-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADOS : BERTO RECH NETO - RS033009
FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS043652
AULISSON VIEIRA PEREIRA - RS086024
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. DESCONTO EM FOLHA. MERA TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO. TEMA N. 1.174/STJ. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXIGÊNCIA DE UNIVERSALIDADE DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO EM VOTO DIVERGENTE (ART. 941, § 3º, DO CPC). DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança visando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas trabalhistas, incluindo aviso prévio indenizado, adicionais (noturno, insalubridade e horas extras), terço constitucional de férias, salário-maternidade, 13º salário proporcional, auxílios (transporte, alimentação e educação), despesas médico-odontológicas e valores pagos nos 15 dias anteriores ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente. Na sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como daquelas destinadas a terceiros. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, dando parcial provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e negando provimento ao apelo da contribuinte.

II - No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas descontadas do empregado a título de coparticipação para custeio de convênios médicos e odontológicos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.174, firmou entendimento de que os descontos em folha relativos a vale-transporte, vale-alimentação/refeição, assistência à saúde, IRRF e contribuição previdenciária do empregado constituem mera técnica de arrecadação, não alterando a natureza salarial das verbas nem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, do SAT e das contribuições destinadas a terceiros.

III - A alegação de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas descontadas do empregado não altera a conclusão adotada. Isso porque inexistente, até o presente momento, pronunciamento vinculante da Suprema Corte apto a afastar a orientação firmada por esta Corte Superior no Tema Repetitivo n. 1.174, plenamente aplicável ao caso concreto.

IV - De igual modo, as alegações relativas ao vale-alimentação pago em pecúnia, ticket ou cartão, bem como a invocação do Parecer AGU-BBL n. 4/2022, não infirmam os fundamentos da decisão agravada, porquanto a controvérsia devolvida nestes autos restringe-se à incidência da contribuição previdenciária sobre valores descontados da remuneração do empregado a título de coparticipação em plano de assistência médica e odontológica, nos termos delimitados pelo acórdão recorrido.

V - Extraí-se dos autos que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, houve expressa menção ao Tema n. 1.174/STJ para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Entretanto, não houve efeito infringente, mas tão somente integrativo, de modo que o provimento surtiu efeito restrito à manutenção do acórdão impugnado no que diz respeito à parcela descontada do empregado para custear o transporte.

VI - Nesse diapasão, mereceu provimento o recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela descontada da remuneração do empregado destinada ao custeio do plano de saúde e/ou odontológico.

VII - Igualmente assistiu razão à Fazenda Nacional quando defendeu que o afastamento das contribuições previdenciárias, anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017, exigia a comprovação de que o benefício de assistência médica/odontológica pago pela empresa abrangesse a totalidade dos empregados e dirigentes. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.677.899/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018.

VIII - Ressalta-se que a referida tese recursal encontra-se devidamente prequestionada, nos termos do art. 941, § 3º do CPC, uma vez que foi objeto de expressa manifestação no voto divergente, parte integrante do acórdão recorrido, cuja declaração encontra-se nos autos.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. contra decisão que julgou recurso especial da FAZENDA

NACIONAL, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS. ARTIGOS 22, I E II, LEI 8.212/1991. NATUREZA DAS VERBAS, PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA FISCAL.

1. Prevalece o voto do relator originário no sentido de que: “Primeiramente, anoto que deliberou o juiz de primeiro grau reconhecer ‘(...) o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores”, contudo verifica-se na inicial que o pedido é de ‘(...) compensação dos recolhimentos indevidamente realizados nos últimos cinco anos anteriores à presente impetração’, no tocante à restituição afigurando-se ultra petita a sentença que, destarte, deve ser reduzida aos limites do pedido. Ainda ao início, registro o interesse processual da parte impetrante em relação à verba de terço constitucional de férias proporcionais, anotando que o mero fato da existência de previsão legal excluindo determinadas verbas da base de cálculo da exação não infirma a hipótese de cobrança pela Administração, tanto que mesmo havendo disposição expressa não faltam exemplos de feitos em que a União sustenta a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre respectiva verba, por outro lado não comprovando a União a inexistência de cobrança. Observo, com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que deve ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. (...). As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas indenizatória. (...) m decisão proferida no R Esp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento (...) Anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1072485/PR, reconheceu o caráter indenizatório do adicional de 1/3 constitucional relativo às férias proporcionais em razão de expressa previsão no artigo 28, §9º, alínea "d", primeira parte, da Lei 8.212/1991 (...) Sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-educação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de não comporem a base de cálculo da contribuição previdenciária (...) o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a questão no julgamento do RE 576967/PR, em sessão virtual realizada em 05/08/2020, com fixação da seguinte tese na sistemática de repercussão geral (Tema 72): “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (...) Quanto ao auxílio-alimentação in natura, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que as cestas básicas fornecidas pelas empresas aos seus empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que o empregador não esteja incluído no Programa de Alimentação do Trabalhador (...). No tocante à rubrica auxílio-médico/odontológico possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...). No tocante à rubrica auxílio-médico/odontológico possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, anoto que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, revogou o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 11.457/07 e acrescentou o art. 26-A (...) Conforme se verifica da leitura do referido artigo de lei somente para o sujeito passivo que utilizar o sistema eSocial, e ressalvadas as situações elencadas no §1º, pode ser aplicado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, que prevê a possibilidade de “compensação de débitos próprios relativos a

quaisquer tributos e contribuições” administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratando-se pois de hipótese excepcional, na medida em que a lei expressamente preceitua que não se aplica o excogitado artigo 74 para os demais sujeitos passivos nem ao regime Simples Doméstico, o que significa dizer que, em regra, a compensação somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (...) ainda quanto à compensação, anoto que somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN, conforme entendimento firmado no REsp nº 1164452, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (...). Destarte, a compensação deve ocorrer somente com tributos da mesma espécie e destinação constitucional e após o trânsito em julgado da decisão.”

2. Apelação da impetrante desprovida. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

O impetrante opôs embargos de declaração abordando especificamente a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela descontada da remuneração do empregado a título de vale-transporte. Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos com efeitos integrativos, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMENTA: Direito tributário. Embargos de declaração. Julgamento pela técnica do art. 942, CPC. Mandado de segurança. Exclusão de valores retidos de empregados da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Impossibilidade. Tema 1174/STJ. Aplicabilidade. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos integrativos. Sem efeitos infringentes.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração contra acórdão proferido pela técnica do art. 942, CPC, que por unanimidade, negou provimento à apelação, e por maioria, deu parcial provimento ao recurso da União para reforma da sentença no tocante à compensação e deu parcial provimento à remessa oficial para anular a sentença no ponto que deferiu a restituição de valores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão quanto a parcela da contribuição previdenciária descontada dos empregados relativa ao vale-transporte e a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições devidas pela empresa. III. Razões de decidir

3. As contribuições sociais devidas pela empresa têm como base de cálculo a remuneração paga aos empregados, nos termos dos arts. 195, I, "a", e 201, §11, da CF/1988 e do art. 22 da Lei 8.212/1991.

4. O valor bruto da remuneração constitui base de cálculo das contribuições, independentemente dos descontos efetuados posteriormente na folha de pagamento, como os relativos à participação em benefícios.

5. O C. STJ, no Tema Repetitivo 1174 (R Esp 2.005.029/SC), firmou tese no sentido de que os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária dos empregados, IRRF, vale-transporte, vale-refeição/alimentação e plano de assistência à saúde não alteram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos integrativos. Sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento: “1. Os valores descontados dos empregados, a título de contribuição previdenciária, IRRF, vale-transporte, vale-refeição/alimentação e assistência à saúde, não alteram a base de cálculo das contribuições patronais, RAT e contribuições a

terceiros. 2. Tais parcelas constituem técnica de arrecadação e permanecem integradas à remuneração do empregado.”

Em síntese, na origem, trata-se de mandado de segurança visando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas trabalhistas, incluindo aviso prévio indenizado, adicionais (noturno, insalubridade e horas extras), terço constitucional de férias, salário-maternidade, 13º salário proporcional, auxílios (transporte, alimentação e educação), despesas médico-odontológicas e valores pagos nos 15 dias anteriores ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente. Na sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciária, bem como daquelas destinadas a terceiros. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, dando parcial provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e negando provimento ao apelo da contribuinte.

No recurso especial, a Fazenda Nacional impugnou o acórdão recorrido na parte em que afastou a incidência de contribuição previdenciária, SAT/RAT e contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de assistência médica e auxílio educação. Ademais defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de auxílio-educação, uma vez que não foi comprovado o atendimento dos requisitos legais, bem como sobre o montante pago pelo empregado no custeio de convênios médicos e odontológicos. Na oportunidade, alegou violação aos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 22, I, 22, §2º e 28, 9º da Lei n. 8.212/1991.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, lhe dou parcial provimento para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela descontada da remuneração do empregado destinada ao custeio do plano de saúde e/ou odontológico, bem como para consignar que a não incidência do referido tributo, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da alteração promovida pela Lei n. 13.467/2017, exige a comprovação de que o benefício de assistência médica/odontológica abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa."

No agravo interno, a parte recorrente, PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Nobres ministros, verifica-se que a decisão deu provimento ao recurso para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela descontada da remuneração do empregado destinada ao custeio do plano de saúde e/ou odontológico.

Ocorre que sobre tal contraprestação, assim como a coparticipação quanto ao VALE TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO DESCONTADOS DO FUNCIONÁRIO e VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO POR MEIO DE PECÚNIA/TICKETS/CARTÕES, não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Deveras a matéria está longe de restar sedimentada, ao menos no Juciciário – não se desconhecendo obviamente da posição desta casa definida quando do julgamento do Tema 1174 -, eis que, mais recentemente o STF reconheceu a repercussão geral para análise da contribuição previdenciária, em especial, sobre a coparticipação do empregado quanto às rubricas de vale-transporte e auxílio-alimentação, rubricas das quais a sistemática de desconto e incidência à idêntica a outras tantas, tais como o auxílio-educação, de idêntica questão conceitual e natureza jurídica.

Nada mais pertinente que, ao agravar da decisão monocrática, fazer breve ponderação quanto aos julgamentos das instâncias inferiores em relação às rubricas inerentes a despesas médicas e odontológicas, vale transporte assim como ao vale-alimentação da parte descontada do funcionário. Ainda, também quanto a esta última, quando o valor é pago em pecúnia ou tickets ou cartões. Essa análise, nesse momento processual, se mostra necessário pois, apesar de ter sido reconhecido o direito líquido e certo da impetrante, ora Agravante, de ter excluídos integralmente os valores recolhidos a título de despesas médicas/odontológicas, equivocou-se ao admitir a falta de interesse processual da impetrante, sob a fundamentação de que a inexigibilidade da contribuição sobre essas rubricas estaria prevista e lei e sendo aplicada, sem qualquer insurgência pela autoridade coatora.

[...]

Temos que as parcelas relativas aos benefícios do vale-transporte, auxílio-alimentação e plano de assistência à saúde estão previstas, respectivamente, nas alíneas “c”, “f” e “q” do rol das parcelas não remuneratórias de que trata o § 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, irrelevante se custeadas pelo empregado ou empregador.

Nesse ponto, fica ainda mais evidente a confusão que impera nesse terreno a respeito de uma suposta pretensão de que a contribuição patronal incida sobre a remuneração “líquida” do empregado. A pretensão de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária parcelas que a própria lei diz não terem natureza remuneratória não faz com que uma remuneração se torne “líquida”, até porque não existe remuneração “bruta”.

É necessário insistir que, quando o art. 22 da Lei nº. 8.212/91 faz alusão ao “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas” para fins de base de cálculo da contribuição previdenciária, certamente não se pode incluir nesse “total” as parcelas elencadas no § 9º do art. 28, dentre as quais estão as parcelas concedidas ao empregado – as quais são custeadas em parte por ele, por meio de descontos na folha de pagamento – a título de vale-transporte, auxílio-alimentação e plano de assistência à saúde.

[...]

Por esse motivo, merece reforma o acórdão a quo nesse ponto, a fim de que seja julgado o mérito em relação às rubricas relativas às despesas médicas e odontológicas, assim como vale-alimentação e vale transporte pago pelas impetrantes e descontado de seus empregados, concedendo-se, assim, a segurança pleiteada, para que se torne definitivo o texto legal na relação jurídico-tributária havida e existente entre os litigantes.

[...]

Ou seja, tudo o que sempre defendeu a Agravante nestes autos, ou seja, o afastamento da contribuição previdenciária sobre o vale -alimentação, ainda que fornecido na forma de

ticket ou cartão, agora é reconhecido COM FORÇA VINCULANTE pela AGU, daí a importância de requerer, neste ato, a juntada aos Agravos em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário da íntegra oficial do Parecer AGU – BBL nº 04/2022.

Isto posto, é de se requerer seja levado na devida conta no julgamento, extraída de repositório oficial, do Parecer AGU-BBL nº 04/2022, o qual firma o entendimento da não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o vale-alimentação, ainda que fornecido sob a forma de ticket ou cartão, o qual se junta neste ato.

Ou seja, no que tange ao vale-alimentação pago em pecúnia ou tickets ou cartões, ainda que tenha havido a edição da Lei nº 13.467/17 como alude o acórdão combatido, com vigência a partir de 11/11/2017, o fato é que a remansosa jurisprudência deste antes já reconhecia esse direito (ou seja, se reconhecia, apenas declarava algo já existente, um direito pretérito) aos contribuintes.

Nesse passo, entende a Agravante que seu direito a alberga até o marco de 05 anos anteriores à propositura, e não somente até o marco de 11/11/2017, data da vigência da Lei 13.467/17.

Como dito, desde antes da edição da Lei nº 13.467/17, a jurisprudência tem comungado entendimento, e por óbvio, a letra da lei não acompanhou (ainda) a modernização preconizada pelo judiciário, de que o vale-alimentação fornecido em ticket ou cartão detém o mesmo caráter de verba indenizatória, pois tem a finalidade única de alimentar o colaborador.

[...]

Como dito, é de se referir que a matéria deveras não está de fato suplantada. Não se desconhece a posição fixada no Tema 1174 desta Casa. No entanto, mais recentemente, o Egrégio STF reconheceu a repercussão geral acerca da discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre a parte descontada no funcionário, em face das rubricas – no caso, em especial – de rubricas de vale-transporte e auxílio-alimentação, rubricas das quais a sistemática de desconto e incidência à idêntica a outras tantas, tais como o auxílio-educação, de idêntica questão conceitual e natureza jurídica.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas descontadas do empregado a título de coparticipação para custeio de convênios médicos e odontológicos, o Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.174, firmou entendimento de que os descontos em folha relativos a vale-transporte, vale-alimentação/refeição, assistência à saúde, IRRF e contribuição previdenciária do

empregado constituem mera técnica de arrecadação, não alterando a natureza salarial das verbas nem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, do SAT e das contribuições destinadas a terceiros.

A alegação de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas descontadas do empregado não altera a conclusão adotada. Isso porque inexistente, até o presente momento, pronunciamento vinculante da Suprema Corte apto a afastar a orientação firmada por esta Corte Superior no Tema Repetitivo n. 1.174, plenamente aplicável ao caso concreto.

De igual modo, as alegações relativas ao vale-alimentação pago em pecúnia, ticket ou cartão, bem como a invocação do Parecer AGU-BBL n. 04/2022, não infirmam os fundamentos da decisão agravada, porquanto a controvérsia devolvida nestes autos restringe-se à incidência da contribuição previdenciária sobre valores descontados da remuneração do empregado a título de coparticipação em plano de assistência médica e odontológica, nos termos delimitados pelo acórdão recorrido.

Extraí-se dos autos que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, houve expressa menção ao Tema n. 1.174/STJ para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Entretanto, não houve efeito infringente, mas tão somente integrativo, de modo que o provimento surtiu efeito restrito à manutenção do acórdão impugnado no que diz respeito à parcela descontada do empregado para custear o transporte.

Nesse diapasão, mereceu provimento o recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela descontada da remuneração do empregado destinada ao custeio do plano de saúde e/ou odontológico.

Igualmente assistiu razão à Fazenda Nacional quando defendeu que o afastamento das contribuições previdenciárias, anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017, exigia a comprovação de que o benefício de assistência

médica/odontológica pago pela empresa abrangesse a totalidade dos empregados e dirigentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. O art. 28, § 9º, "q", da Lei n. 8.212/1991 estabelece que não integra o salário de contribuição "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa" (REsp 1.430.043/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/3/2014).

2. Não sendo caso de cobertura médico-odontológica que abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não há como se afastar a incidência da exação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.677.899/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018.)

Ressalta-se que a referida tese recursal encontra-se devidamente prequestionada, nos termos do art. 941, § 3º do CPC, uma vez que foi objeto de expressa manifestação no voto divergente, parte integrante do acórdão recorrido, cuja declaração encontra-se nos autos, confira-se (fls. 774/776):

Pois bem. Divirjo parcialmente do e. Relator quanto à incidência das contribuições sobre o valor correspondente ao auxílio-médico/odontológico, para ressaltar que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 13.467/2017, é necessária a comprovação de que a cobertura do benefício abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Explico.

Cuidando do cálculo da contribuição patronal e do empregado, o art. 28, §9º, “q”, da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 mas antes da Lei nº 13.467/2017, DOU de 14/07/2017), previa que não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares), mas exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa:

[...]

Isto posto, divirjo do e. Relator apenas para dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União em maior extensão, reconhecendo que o afastamento das contribuições previdenciária, ao SAT/RAT e a terceiras entidades, anteriormente à Lei nº 13.467/2017, exige a comprovação de que o benefício de assistência médica/odontológica abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. No mais, acompanho o e. Relator.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.258.303 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0045403-0

Número de Origem:
50223431520204036100

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

ADVOGADOS : BERTO RECH NETO - RS033009

FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS043652

AULISSON VIEIRA PEREIRA - RS086024

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

ADVOGADOS : BERTO RECH NETO - RS033009

FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS043652

AULISSON VIEIRA PEREIRA - RS086024

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026